



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/11/07

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO
CARONE COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60441

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os presentes autos de processo administrativo decorrente de inspeção *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, no período de 26 a 27/02/96, visando fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamentos de despesas e os demais atos e procedimentos administrativos praticados nos exercícios de 1994 e 1995.

Em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico de fls. 05 a 941, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, à época, determinou a conversão dos presentes autos em processo administrativo e a citação do responsável, para que se pronunciasse quanto às irregularidades detectadas pela equipe de inspeção, com exceção das despesas referentes a publicidade (anexo 8).

O interessado apresentou a defesa de fls. 954 a 1026, manifestando-se inclusive acerca das despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, anexo 08, fls. 318 e 323.

Conforme certidão de fls. 1043, foram desentranhadas dos presentes autos as peças referentes a matéria licitatória, que passaram a constituir o Processo Administrativo protocolizado sob o nº 618305.

À vista da documentação apresentada pelo ex-prefeito, o órgão técnico procedeu ao reexame do processo, elaborando o relatório de fls. 1044 a 1072.

As doudas Auditoria e Procuradoria, respectivamente, em seus pareceres de fls. 1074 a 1076 e 1077, manifestaram-se pela irregularidade dos atos praticados pela Administração Municipal, inclusive quanto às despesas com publicidade.

Posteriormente, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conforme despachos do Exmo. Conselheiro Relator à



época, fls. 1079 e 1135, foi aberta vista aos ex-vereadores e aos herdeiros do ex-vice-prefeito para que se pronunciassem sobre o recebimento a maior de remuneração apontado às fls. 1050 a 1052 e 1060 a 1071, bem como nova citação ao ex-prefeito para que se manifestasse exclusivamente quanto à remuneração recebida a maior apontada às fls. 1052 e 1056 a 1059.

Regularmente citados, os interessados não se manifestaram, conforme se vê da certidão de fls. 1997.

É o relatório.

Passo, então, a proferir o meu voto destacando os itens apontados como irregulares nos relatórios técnicos.

1 – EXAME DA LEGALIDADE DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

O órgão técnico apontou, às fls. 06, ausência de controle mensal do excesso de arrecadação, bem como inscrição de débitos na dívida ativa, no período inspecionado.

A defesa não se manifestou sobre este item.

VOTO: Tendo em vista que não há nos autos prova de que, na Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega, havia créditos a serem inscritos na Dívida Ativa, entendo que não há débito a ser fixado.

Quanto à ausência de controle mensal do excesso de arrecadação, não caracterizada má-fé nem comprovado que tenha ocorrido prejuízo financeiro ao erário municipal, entendo que o gestor não deve ser apenado.

2 – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DA DESPESA

A equipe de inspeção apontou às fls. 07 e anexo 01, fls. 12 a 15, despesas classificadas em desacordo com a lei, no valor de CR\$ 1.102.700,00, para o período de março a junho/94, no valor de R\$ 536,25, para o período de julho a dezembro/94; e no valor de R\$ 1.126,00, no exercício de 1995.

O interessado não se manifestou.

VOTO: Não caracterizada má-fé e não comprovado que o ato tenha ocasionado prejuízo financeiro ao erário, entendo que o gestor não deve ser debitado, mas a contabilidade local deverá observar o disposto nos arts. 12 a 15 da Lei 4320/64, a fim de evitar falhas de classificação em exercícios futuros.



3 – FALTA DE OBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO

Segundo o relatório técnico, fls. 07 e anexo 04, fls. 16/17 e 40/41, o Município de Catas Altas da Noruega deixou de observar o estágio de liquidação nas despesas, no valor de CR\$ 10.811.086,63, para o período de janeiro a junho/94; no valor de R\$ 19.406,82, para o período de julho a dezembro/94; e no valor de R\$ 102.471,65, para o exercício de 1995, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

O defendente, às fls. 955, informa que os funcionários da Prefeitura tinham o máximo cuidado em observar este aspecto, e faz juntar aos autos cópias xerox dos documentos devidamente assinados.

O órgão técnico no reexame da matéria, fls. 1046/1047, ratifica sua informação inicial, tendo em vista que o procedimento de liquidação deve ser contemporâneo à entrega do material ou à prestação do serviço, e que nos documentos trazidos pela equipe de inspeção não constava a assinatura do liquidante.

VOTO: As cópias de empenho juntadas pela defesa, fls. 987 a 1018, relativas ao exercício de 1995, como informado pelo órgão técnico, evidenciaram que suas liquidações se deram *a posteriori*, visando elidir a falta inicialmente apontada, tendo em vista o exame comparativo com os documentos trazidos pela inspeção, de fls. 42 a 124, que são originais das notas de empenho, e onde não foi observado o estágio de liquidação.

Entendo que a despesa é irregular e de responsabilidade do ordenador quando não observado o estágio de liquidação, previsto nos arts. 62 e 63 da Lei 4320/64.

Todavia o que se apurou é a falta de exibição do demonstrativo do referido estágio de liquidação, o que me parece não autorizar que, de plano, se debite ao gestor os valores das despesas.

Assim, pela inobservância do estágio de liquidação, aplico multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor, Sr. Celso Clemente Neiva, ex-prefeito municipal.



4 – FALTA DE COMPROVANTES LEGAIS

A equipe de inspeção relacionou no anexo 05, fls. 126/127 e 167/168, despesas cujas notas de empenho não se fizeram acompanhar dos comprovantes legais, no valor de CR\$ 1.815.401,44, para o período de março a junho/94; de R\$ 4.620,70, para o período de julho a dezembro/94; e de R\$ 15.873,56, para o exercício de 1995.

A defesa aduz, às fls. 954, que as despesas foram realizadas com ajuda a estudantes carentes, e que tem como único documento para comprová-las os recibos que se encontram nos processos de prestação de contas; com lanches e refeições fornecidos pela única pensão existente no município, a qual somente emitia recibos; com pequenos reparos mecânicos realizados, dentro do próprio Município, em oficinas que não eram oficialmente instaladas, cuja comprovação era através de notas de serviços; com serviços relativos a despesas com festas que eram feitas por profissionais amadores; com compra de telhas usadas para baratear o custo; e com compra de tijolos artesanais, adquiridos de adolescentes carentes que tinham como único documento para sua comprovação os recibos.

Às fls. 1047/1048, o órgão técnico ratifica sua informação inicial.

VOTO: Verifico no exame dos autos que as despesas referentes às Notas de Empenho n^{os} 421, 860 e 480, no valor total de CR\$ 119.701,44, realizadas no período de março a junho de 1994, e as Notas de Empenho n^{os} 1253, 1876 e 1153, no valor total de R\$ 1.544,18, realizadas no período de agosto a novembro de 1994, foram apontadas em duplicidade, ou seja, falta de comprovantes legais (anexo 05) e falta de quitação dos favorecidos (anexo 06). Assim, após exclusão destes valores, uma vez que tais despesas estão sendo examinadas no item 5, os valores deste anexo passam de CR\$ 1.815.401,44 para CR\$ 1.695.700,00, no período de março a junho/94, e de R\$ 4.620,70 para R\$ 3.076,52, no período de julho a dezembro/94.

Da mesma forma, verifico que as despesas realizadas no exercício de 1995, referentes às Notas de Empenho n^{os} 363, 1710, 1712 e 1713, no valor total de R\$ 6.941,00, foram apontadas em duplicidade, ou seja, falta de comprovantes legais (anexo 05) e nos autos nº 618305 – anexo 11 – Despesas Realizadas Sem Apresentação do Processo Licitatório, enquanto que a NE nº 1077, no valor de



R\$ 2.648,30, além de ter sido incluída naqueles, consta do anexo 06 – falta de quitação dos favorecidos. Assim, após exclusão destes valores, uma vez que as despesas referentes a matéria licitatória serão examinadas no processo 618305, o montante do anexo 05, relativo ao exercício de 1995, passa de R\$ 15.873,56 para R\$ 6.284,26.

Isto posto, considero irregulares os pagamentos relativos às Notas de Empenho nºs 1877 no valor de R\$ 350,00, exercício de 1994; e 357, 356, 554, 555, 556, 557, 1642, 1651, 1690, 1708, 1787, 1840, 1845 e 1846, no montante de R\$ 4.250,26, exercício de 1995, devido à falta de recibo, quitação ou documento equivalente, em conformidade com o enunciado na Súmula TCEMG nº 93.

Quanto às demais despesas apontadas no anexo 05, fls. 126/127, nos valores totais de CR\$ 1.695.700,00, para o período de março a junho/94, e R\$ 2.726,52, para o período de julho a dezembro/94 e 167/168, no valor de R\$ 2.034,00, no exercício de 1995, considero regulares os pagamentos, tendo em vista que, na documentação trazida pela inspeção, consta quitação dos favorecidos.

5 – DESPESAS SEM QUITAÇÃO DOS FAVORECIDOS

De acordo com informação da equipe inspetora às fls. 07 e anexo 06, fls. 211 e 225, foram realizadas despesas no montante de CR\$ 119.701,44, no período de março a junho de 1994; de R\$ 1.586,18, no período de julho a novembro de 1994; e de R\$ 41.777,60, no exercício de 1995, sem quitação dos favorecidos.

O defendente alega, às fls. 955, que não há possibilidade de quitação, uma vez que os documentos encontram-se em poder da equipe de controle externo do TCEMG, o que poderia ser constatado com a própria equipe do Tribunal.

Às fls. 1048, o órgão técnico ratifica sua informação inicial.

VOTO: Verifico no exame dos autos que as despesas realizadas no exercício de 1995, referentes às Notas de Empenho nºs 2267, 578, 505, 1513, 1907 e 1908, no montante de R\$ 38.961,00, foram apontadas em duplicidade, ou seja, falta de quitação do favorecido (anexo 06) e nos anexos 11 ou 13 do Processo nº 618305, que trata de matéria licitatória, enquanto que a NE nº 1077, no valor de R\$ 2.648,30, foi também incluída no anexo 05 e no anexo 11 dos autos nº 618305. Assim, após exclusão destes valores, uma vez que tais despesas estão



sendo examinadas no processo próprio (nº 618305), o valor deste anexo, para o exercício de 1995, passa de R\$ 41.777,60 para R\$ 168,30.

Isto posto, considero regulares os pagamentos relativos às Notas de Empenho nºs 860, no valor de CR\$ 84.095,16, referentes ao mês de junho/94; 1253 e 1650, no valor total de R\$ 301,60, referentes aos meses de julho e agosto/94; e 354, no valor de R\$ 168,30, referentes ao mês de fevereiro/95, tendo em vista que as referidas notas de empenho, estão acompanhadas, respectivamente, de bilhetes de passagens rodoviárias, de recibo e de notas fiscais, fls. 147/148, 213/222, 224 e 226/227.

Quanto às despesas nos montantes de CR\$ 35.606,28, referentes às Notas de Empenho nºs 421 e 480, meses de março e abril/94; e R\$ 1.284,58, relativas às Notas de Empenho nº 1153 e 1876, período de agosto a novembro de 1994, devido à falta de recibo, quitação ou documento equivalente, nos termos da Súmula TCEMG nº 93, considero irregular e de responsabilidade do ordenador.

6 – DESPESAS NÃO AFETAS

A equipe de inspeção apontou às fls. 229/232 e 281/283, anexo 07, despesas não afetas à competência da Prefeitura Municipal, que foram realizadas sem celebração de convênio, lei autorizativa e dotação orçamentária específica, no valor total de CR\$ 1.143.731,84, no período de fevereiro a junho de 1994; no valor total de R\$ 1.978,24, no período de julho a dezembro de 1994; e no valor total de R\$ 2.164,50, no exercício de 1995.

As despesas foram realizadas com fornecimento de lanches e refeições a funcionários do Banco do Brasil, nos valores de CR\$ 350.900,00 (fevereiro a junho/94) e R\$ 1.127,74 (julho/94 a outubro/95); de transporte de funcionários do Banco do Brasil da agência de Conselheiro Lafaiete que prestavam serviços no Posto de Atendimento do Município de Catas Altas da Noruega, nos valores de CR\$ 716.484,64 (fevereiro a junho/94) e R\$ 2.230,00 (agosto/94 a setembro/95); e de serviços prestados como segurança no citado Posto de Atendimento, nos valores de CR\$ 76.347,20 (mês de junho/94) e R\$ 785,00 (julho/94 a outubro/95).

O defendente não se manifestou.



VOTO: É meu entendimento, consubstanciado na Consulta nº 455042, respondida em Sessão realizada em 09/08/2000, que em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e impessoalidade, se for de interesse dos municípios e havendo autorização legislativa, é possível a assunção de parte das despesas operacionais de uma instituição bancária que se instale no Município, mediante a realização de procedimento licitatório, observadas as normas da Lei nº 8666/93.

Entretanto, na época em que as despesas de transporte de funcionários e serviços de segurança foram realizadas, o entendimento deste Tribunal, conforme consulta nº 453075, era que se houvesse autorização prévia legislativa, celebração de convênio e dotação orçamentária específica, o Município poderia assumir pagamento de despesas para funcionamento de agência bancária.

Isto posto, considero irregulares e de responsabilidade do gestor as despesas referentes a transporte de funcionários do Banco do Brasil e de serviços de segurança prestados àquele banco, nos valores, respectivos, de CR\$ 716.484,64 (fevereiro/junho/94) e R\$ 2.230,00 (agosto/94 a setembro/95); e CR\$ 76.347,20 (junho/94) e R\$ 785,00 (julho/94 a outubro/95); sem autorização legislativa, celebração de convênio e dotação orçamentária específica.

Da mesma maneira, considero irregulares e de responsabilidade de quem as ordenou as despesas referentes ao pagamento de refeições e lanches para funcionários do Banco do Brasil, nos valores de CR\$ 350.900,00 (fevereiro/junho/94) e R\$ 1.127,74 (julho/94 a outubro/95), por tratar-se de forma indireta de remuneração a servidor federal, a que a municipalidade não está obrigada a custear, que não se convalida por lei ou convênio.

As despesas deverão ser restituídas aos cofres municipais devidamente corrigidas.

7 – DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA VEICULADA

De acordo com informação de fls. 08 e anexo 08, fls. 318 e 323, foram realizadas despesas com publicidade sem a apresentação do conteúdo da matéria veiculada no valor de CR\$ 340.000,00, no mês de maio/94; no valor de R\$ 451,40,



no mês agosto/94; e no montante de R\$ 2.940,00, no período de março a dezembro/95.

Segundo histórico das notas de empenho e notas fiscais de fls. 319 a 322 e 324 a 334, as despesas se referem, em 1994, à publicação de decretos, leis e reportagem; e, em 1995, à publicação de matéria informativa de interesse do Município.

O defendente alega, às fls. 955, que as publicações eram de interesse do Município, tendo por objetivo divulgar as tradições culturais e obras realizadas naquele Município. Aduz, ainda, que foram poucas as publicações feitas durante todo o ano.

O órgão técnico ratifica sua informação inicial, já que não foram apresentados os textos das matérias veiculadas.

VOTO: Examinando a documentação pertinente à matéria, constatei, conforme histórico da Nota de Empenho nº 646, de fls. 319, e nota fiscal de fls. 320, no valor de CR\$ 340.000,00 (maio/94), que se refere à publicações de leis e decreto, não devendo, portanto, ser responsabilizado o gestor pelo gasto efetuado, tendo em vista que a natureza da matéria foi especificada nos documentos comprobatórios citados.

Quanto às demais despesas no valor total de R\$ 3.391,40, relativas ao período de agosto/94 a dezembro/95, não tendo sido comprovado que se trata de publicidade institucional, com a finalidade de divulgar programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como preconiza o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, considero as despesas ilegais e de responsabilidade de quem as ordenou, devendo ser ressarcidas aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidas.

8 – PAGAMENTO DE CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR; DE REFEIÇÕES PARA DELEGADO DE POLÍCIA E POLICIAIS FLORESTAIS; E DE DESPESAS DE VIAGEM DE OFICIAL DE JUSTIÇA

De acordo com informação de fls. 09 e anexo 13, fls. 679, 689 e 704, a Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega realizou despesas referentes a pagamento de curso pré-vestibular para uma única pessoa, sem atender aos demais estudantes da comunidade, no valor total de R\$ 480,00, no período de julho



a outubro de 1994; de refeições para o delegado de polícia e policiais florestais, no valor total de R\$ 388,00, no período de março a dezembro de 1995; e de viagens de oficial de justiça para condução de processo de interesse do Município, no valor total de R\$ 190,00, nos meses de junho e dezembro de 1995.

O defendente, às fls. 954, alega:

- em relação ao pagamento de curso pré-vestibular, que era para estudante reconhecidamente pobre, que solicitou ajuda da Prefeitura; e
- no que se refere às despesas de viagem de oficial de justiça para fazer intimações de interesse do Município, que o Estado não cobria estas despesas, e que o servidor não tinha como arcar com as mesmas.

Quanto às despesas com fornecimento de refeições para o delegado de polícia e policiais florestais, o defendente não se manifestou.

O órgão técnico, em seu reexame de fls. 1049/1050, ratifica sua informação inicial, visto que as despesas apontadas pela equipe de inspeção não se encontram no rol daquelas de competência do Município. Esclarece, ainda, quanto ao pagamento de despesas de viagem de oficial de justiça, que *“o pagamento desta despesa processual, s.m.j., infringiu o art. 27 do Código de Processo Civil, uma vez que as despesas de atos processuais quanto requeridas pela Fazenda Pública são pagas ao final pelo vencido”*.

VOTO: Considero irregular e de responsabilidade do gestor o pagamento freqüente de refeições para delegado de polícia e policiais florestais, no valor de R\$ 388,00, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

Da mesma forma, considero irregular e de responsabilidade do gestor, a despesa com pagamento de curso pré-vestibular para um único estudante, no valor de R\$ 480,00, exercício de 1994, porquanto não realizado no atendimento ao interesse público.

Registra-se que o Município, no exercício de 1994, não aplicou, no ensino fundamental, o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal, como consta no item 09.

Quanto ao pagamento de despesas de viagem de oficial de justiça para fazer intimações de interesse do Município, verifico, conforme notas de empenho e



recibos de fls. 705 a 710, que foram pagas diretamente aos Srs. Sérgio Luiz Soares Maia, Contador Tesoureiro Judicial, e Mário da Costa, Oficial de Justiça.

Assim, considerando que tais despesas não se encontram amparadas pelo disposto nos arts. 19 a 27 do CPC, que tratam das despesas e custas judiciais, tenho como irregular e de responsabilidade do gestor o pagamento, pelo Município, das referidas despesas.

9 – DESPESAS ESTRANHAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com informação de fls. 714 e 725, foram computadas, indevidamente, no cálculo do índice percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, despesas realizadas com recursos oriundos de convênio e despesa apropriada incorretamente no ensino, nos exercícios de 1994 e 1995, nos valores de, respectivamente, R\$ 5.535,58 e R\$ 9.062,52.

Após a exclusão das despesas impugnadas pela equipe de inspeção, os índices de aplicação no ensino fundamental foram alterados, passando de 25,34% para 23,91% no exercício de 1994, e de 29,75% para 28,59%, no exercício de 1995 (fls. 714 a 725).

A defesa não se manifestou.

VOTO: Em relação à aplicação do percentual exigido no art. 212 da Constituição da República, cabe registrar que este eg. Tribunal já se manifestou acerca desta matéria nos processos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Catas Altas da Noruega referentes aos exercícios de 1994 e 1995, e, embora os pareceres prévios emitidos por esta Corte de Contas já tenham sido apreciados pelo Legislativo Municipal, entendo que é dever constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais informar à Câmara Municipal os novos índices de aplicação no ensino encontrados após a realização de inspeção *in loco*, sem prejuízo das medidas que o douto Ministério Público entender cabíveis na esfera de sua competência, relativamente ao descumprimento da disposição contida no citado artigo, no exercício de 1994.



10 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

De acordo com os quadros demonstrativos de fls. 1056 a 1071, o prefeito, o vice-prefeito, os presidentes da Câmara e os demais vereadores à época receberam a maior os seguintes valores:

- Prefeito (remuneração referente ao exercício de 1995).....R\$ 4.500,11
- Vice-prefeito (remuneração referente ao exercício de 1995).....R\$ 688,70
- Vereadores (cada vereador, incluindo os presidentes da Câmara, subsídios relativos aos exercícios de 1994 e 1995).....R\$ 947,92
- Sr. João Câncio Rodrigues (presidente da Câmara no exercício de 1995, verba de representação)R\$ 409,37
- Sr. Bernardino Cândido da Costa (presidente da Câmara no exercício de 1994, verba de representação).....R\$ 237,05

Os interessados não se manifestaram.

VOTO: Considero irregulares os recebimentos a maior de remuneração, pelo ex-prefeito, no valor de R\$ 4.500,11; pelo ex-vice-prefeito, no valor de R\$ 688,70; pelos presidentes da Câmara, Srs. Bernardino Cândido da Costa, no montante de R\$ 1.184,97, e João Câncio Rodrigues, no montante de R\$ 1.357,29, e de cada um dos demais ex-vereadores, no montante de R\$ 947,92.

As diferenças apuradas devem ser recolhidas aos cofres municipais com os acréscimos legais, nos termos da Súmula nº 69/TCEMG.

11 – DEFICIÊNCIAS DOS CONTROLES INTERNOS

A equipe de inspeção registrou no Anexo 16, fls. 891 a 895, falhas nos controles internos nas áreas de Almoxarifado, Patrimônio, Tesouraria, Dívida Ativa e Contabilidade, sobre os quais o defendente não se manifestou.

VOTO: Não caracterizada má-fé e não tendo sido apurado dano ao erário decorrente das falhas de controle interno, não fixo responsabilidade.

VOTO FINAL: Considero irregulares e de responsabilidade do ex-prefeito municipal de Catas Altas da Noruega Sr. Celso Clemente Neiva, a realização de despesas sem quitação e comprovantes legais nos valores de CR\$ 35.606,28, para os meses de março e abril/94, e R\$ 5.884,84, para o período de julho/94 a dezembro/95; as despesas referentes à manutenção de Posto de Atendimento do Banco do Brasil, sem autorização legislativa, celebração de



convênio e dotação orçamentária específica nos valores de CR\$ 792.831,84, para o período de fevereiro a junho/94, e R\$ 3.015,00, no período de julho a outubro/95; fornecimento de refeições e lanches para funcionários do Banco do Brasil, delegado de polícia e policiais florestais, por se tratar de forma de remuneração indireta a servidores federais e estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear, nos valores de CR\$ 350.900,00, para o período de fevereiro a junho/94, e R\$ 1.515,74, para o período de julho/94 a dezembro/95; despesas com publicidade sem apresentação do conteúdo da matéria veiculada, no valor total de R\$ 3.391,40, para o período de maio/94 a dezembro/95; despesa com pagamento de curso pré-vestibular, que não atende ao interesse público, no valor de R\$ 480,00, no período de julho a outubro/94; e despesas com pagamento de viagens de oficial de justiça conduzindo processos para intimação, que não estão amparados pelos arts. 19 a 27 do CPC, no valor de R\$ 190,00, referente aos meses de julho e dezembro/95.

Aplico multa pecuniária ao ex-prefeito, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela existência de despesas cujo estágio de liquidação não foi observado.

Considero irregular o recebimento a maior pelo Sr. Celso Clemente Neiva, ex-prefeito, no valor de R\$ 4.500,11; pelo Sr. Joaquim Roque Celestino, ex-vice-prefeito, no valor de R\$ 688,70; pelo Sr. João Câncio Rodrigues, presidente da Câmara no exercício de 1995, no montante de R\$ 1.357,29; pelo Sr. Bernardino Cândido da Costa, presidente da Câmara no exercício de 1994, no montante de R\$ 1.184,97; e pelos demais vereadores que exerceram seus mandatos nos exercícios de 1994 e 1995, no montante de R\$ 947,92, por vereador.

Tenho como regulares as despesas nos montantes de CR\$ 1.695.700,00 (período de março a junho/94) e R\$ 4.760,52 (período de julho/94 a dezembro/95), por constar, da documentação trazida pela equipe de inspeção, quitação dos favorecidos; e CR\$ 84.095,16 (mês de junho/94) e R\$ 469,90 (meses de julho e agosto/94 e fevereiro/95) por estarem acompanhadas de recibo, notas fiscais e bilhetes de passagem rodoviárias.

Entendo que não há responsabilidades a serem fixadas no que se refere à ausência de controle mensal do excesso de arrecadação (item 1), à classificação incorreta das despesas (item 2) e às falhas de controle interno (item



11), por não caracterizada má-fé e não ter sido apurado dano ao erário; e à falta de inscrição de débitos na dívida ativa (item 1), por não existir prova, nos autos, de que havia créditos a serem inscritos na Dívida Ativa.

Comunique-se ao atual gestor que a contabilidade local deverá observar o disposto nos arts. 12 a 15 da Lei 4320/64, e à Câmara Municipal de Catas Altas da Noruega os novos índices de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino relativos aos exercícios de 1994 e 1995, nos valores percentuais de, respectivamente, 23,91% e 28,59%.

A comprovação do recolhimento da multa imputada e dos valores impugnados, com os acréscimos legais, deverá ser feita pelo responsável no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 227 do RITC.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.